



**Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Impetrante: Wilson Miranda Lima

Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

WILSON MIRANDA LIMA, Governador do Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, inscrita no CNPJ sob nº 04.312.369/0011-62, com endereço na Rua Emílio Moreira, nº 1.308, Praça 14 de Janeiro, Manaus, onde poderá receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, pelos Procurador(es) do Estado que esta subscreve(m), em conformidade com os artigos 132 da CF/88, 75-II do CPC e 23-I da Lei Estadual nº 1.639/83 (Lei Orgânica da PGE), propor a presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão integrante do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, inscrito no CNPJ sob o nº 05.829.742/0001-48, com endereço na Av. Ephigênio Salles, n. 1155, Manaus-AM, CEP n. 69055-736, fazendo-o com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos doravante expostos:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

I. DO CABIMENTO

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional que tem cabimento para afastar ato de autoridade capaz de causar lesão ou ameaça a direito líquido e certo não amparado por outra garantia, diga-se, *habeas data* e *habeas corpus*, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

No Mandado de Segurança, duas são as condições para cabimento específico da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora. Será líquido e certo o direito que se apresentar de plano, sem necessidade de dilação probatória, com alto grau de plausibilidade, em tese.

Na presente situação, estar-se diante de ato omissivo do Conselheiro do Tribunal de Contas Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, no processo de apreciação de contas do Governador deste Ente Federativo no exercício de 2019, vez que a autoridade coatora deixou de autuar, juntar aos autos e, por consequência, pronunciar-se sobre o incidente de suspeição apresentado pela Procuradoria do Estado do Amazonas até a presente data, se dando por suspeito ou não, para que haja processamento pelo Tribunal Pleno.

O incidente se fez necessário face a situação de inimizade patente que restou evidenciada nos discursos públicos feitos pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior¹, que é o relator das contas governamentais do exercício de 2019.

Logo, a ausência de pronunciamento da autoridade coatora sobre o incidente gera insegurança jurídica na presente situação, uma vez que o prazo para apreciação das contas de 2019 se esvaiu e o incidente ainda não fora sequer autuado, **mesmo sendo protocolado há mais de 2 (dois) meses (Documento em anexo), em 17 de junho de 2020.**

¹Link com a sessão da Assembleia Legislativa do Amazonas do dia 15 de junho de 2020 (minuto 1:53:00 em diante):<<https://www.youtube.com/watch?v=jq4IjJheG04>>Acessado em 04 de setembro de 2020.



**Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado**

O incidente obviamente deve contar com pronunciamento inicial da autoridade coatora e, caso a manifestação deste seja negativa, deve ser julgado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM antes da apreciação das contas, caso contrário, perderá completamente o objeto, tornando-se inócuo, sendo que a demora excessiva e claramente abusiva em autuar e processar o incidente gera possibilidade que este seja ignorado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Logo, a omissão abusiva ora apontada é claramente passível do presente remédio constitucional, cuja finalidade é compelir e garantir que o Conselheiro se pronuncie sobre o incidente, e, em caso negativo, o Pleno do Tribunal de Contas julgue o incidente antes da apreciação das contas do Governador do Estado do Amazonas no ano de 2019.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o presente *writ* visa coibir ato omissivo do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não há que se falar em prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, prescrito no art. 23, da Lei n. 12.016/2009, haja vista que o ato coator (omissão) se renova a medida que se protraí no tempo a omissão.

Assim, dar-se por tempestivo o presente Mandado de Segurança.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O PLEITO.

Conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução n. 04/2002), compete ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas exarar pronunciamento sobre a alegada suspeição, seja acatando o pedido e se declarando suspeito, seja apresentando manifestação contrária em conjunto com provas da ausência de suspeição, para, somente em caso negativo, o Tribunal Pleno do TCE decidir o incidente processual de processo de sua competência.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

É o que se extrai da interpretação sistemática do Regimento Interno do TCE em conjunto com o Código de Processo Civil (quem possui aplicação subsidiária):

Art. 217. § 1.º Se o Conselheiro escolhido se der por impedido ou invocar suspeição, ser-lhe-á dado substituto, pelo mesmo critério, mas será o Relator no ano seguinte, caso não subsistam os mesmos motivos.

Art. 11. Compete privativamente ao Tribunal Pleno, no exercício das atribuições judicantes:

I - emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo estadual e, dentro delas, destacadamente, sobre as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Procurador-Geral de Justiça;

(...)

Art. 124. Ao deliberar sobre qualquer processo, poderá o Tribunal Pleno ou qualquer das Câmaras:

I - decidir incidentes processuais;

(...)

Código de Processo Civil. Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Logo, **não há dúvidas de que o Conselheiro Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior é o legitimado para figurar no polo passivo do presente *mandamus***, uma vez que é a pessoa competente para exarar o primeiro pronunciamento sobre o incidente de suspeição apresentado, acatando-o ou não, estando este inerte até o presente momento quanto ao pronunciamento inicial.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Sendo o Conselheiro legitimado para figurar no polo passivo, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do Tribunal Pleno, é o órgão competente para julgamento do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 30, inciso II, alínea “c”, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas.

IV. DOS FATOS

Diante de situação ocorrida em audiência pública realizada na Assembleia do Estado do Amazonas no dia 15 de junho de 2020², a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas apresentou, no dia 17 de junho de 2020, incidente de suspeição em face do Conselheiro Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que é relator das contas do Chefe do Executivo estadual no ano de 2019.

Os fatos que deram ensejo ao pedido incidental de suspeição foram as agressões verbais proferidas de forma expressa pelo Conselheiro Relator, tornando patente e notória a inimizade que este cultivava com o Governador do Estado do Amazonas, o que certamente frustrará a imparcialidade exigida na apreciação das contas governamentais.

Ocorre que, apesar de apresentado pedido incidental de suspeição em face do Conselheiro Relator, nos autos do Processo n. 12555/2020 (Processo de Contas do Chefe do Executivo), o incidente não fora juntado aos autos ou autuado em apartado para o pronunciamento inicial do Conselheiro Relator e, em caso negativo, o processamento por parte do Tribunal Pleno do TCE, até a presente data, permanecendo em um verdadeiro limbo administrativo, não se sabendo o paradeiro da peça incidental.

Ressalta-se que esta Procuradoria protocolou o pedido no dia **17 de junho de 2020**, que fora recebida em protocolo físico pelo Diretor da Assistência Militar, Sr. Heriberto da Silva Corrêa – CEL QOPM, e, posteriormente, **protocolou digitalmente**

² Link com a sessão da Assembleia Legislativa do Amazonas do dia 15 de junho de 2020 (minuto 1:53:00 em diante):<<https://www.youtube.com/watch?v=jq4IjJheG04>>Acessado em 04 de setembro de 2020.



**Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado**

petição intermediária requerendo o processamento do incidente, através do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, **no dia 19 de agosto de 2020**.

Assim, Excelências, resta mais que patente a omissão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através do Conselheiro Relator das Contas do Chefe do Executivo do exercício de 2019, **que sequer autuou e juntou aos autos o incidente em mais de 2 (dois) meses que ele fora protocolado**, não havendo processamento do mesmo. Ademais, esta Procuradoria não recebeu qualquer notificação do paradeiro do incidente, se fora autuado em apartado dos autos principais.

Soma-se a isso a dificuldade de obter maiores informações sobre a situação, ante a ausência de atendimento presencial por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em virtude das medidas de isolamento social que ainda vigoram no âmbito de determinadas repartições públicas em razão da pandemia.

Além disso, considerando-se que o Conselheiro Relator possui prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo para emissão de relatório e minuta de parecer prévio sobre as contas ao Presidente do Tribunal do art. 218, do Regimento Interno do TCE/AM e considerando que este prazo encontra-se esgotado, **é evidente que tais providências se darão em futuro próximo, o que gera incerteza e insegurança jurídica quanto à apreciação do incidente**.

Não havendo alternativa para se coibir a omissão coatora, que nega direito constitucional ao Governador do Estado do Amazonas de ver apreciado pedido de incidente processual que é prejudicial ao início de apreciação de suas contas no exercício do ano de 2019, vem-se impetrar o presente *mandamus* pelos fundamentos de direito que se passa a expor.

V. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE APRECIÇÃO DE PEDIDO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. OMISSÃO DO CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DO TCE/AM. VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO INCIDENTAL.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Diante dos fatos apresentado, **verifica-se de forma cristalina violação ao direito de petição e violação à duração razoável do processo administrativo**, vez que, apesar de intentado o incidente de suspeição em face do Conselheiro Relator das Contas do Chefe do Executivo Estadual, este não veio sequer a ser autuado pelo Tribunal de Contas do Estado, muito menos processado, não havendo pronunciamento inicial do Conselheiro Relator, muito menos julgamento por parte do Pleno do TCE/AM.

Conforme dispõe a Constituição Federal, é assegurado aos cidadãos o direito de peticionar perante os órgãos estatais pleiteando direitos e garantias próprias, sendo dever deste apreciar tais pedidos e exarar deliberação fundamentada sobre a questão levada pelo cidadão. É o que prevê o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Do que se extrai do dispositivo acima, o direito de petição é o exercício da defesa de direitos próprios ou de terceiros (até mesmo coletivos), bem como de defesa da legalidade administrativa com a correção de atos eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Deve-se levar em consideração ainda que **o direito apenas se perfaz por inteiro quando o requerimento feito pelo cidadão ou pessoa jurídica é devidamente apreciado pelo órgão competente, com decisão arrazoada sobre a questão posta.**

No presente caso, o direito de petição assegurado constitucionalmente, conforme assentado, **apresenta-se no seio do Processo de Contas do Chefe do Executivo do Estado do Amazonas como a possibilidade de requerer e pleitear direitos processuais que visam garantir a isonomia e a imparcialidade na apreciação das contas.**

Tais requerimentos processuais encontram supedâneo no próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução n. 04/2002), conforme se passa a expor.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em seu art. 127, que, na ausência de disposição acerca de institutos procedimentais nos processos da Corte de Contas, deve-se aplicar o Código de Processo Civil, de forma subsidiária. Veja-se:

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual.

Logo, na situação que se apresentava, ante a ausência de disposição específica sobre o incidente de suspeição e suas hipóteses, é perfeitamente aplicável as disposições contidas no art. 145 e 146, ambos do Código de Processo Civil, que tratam das hipóteses de suspeição e do seu trâmite. Observe:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - **amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;**

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

(...)

Art. 146. **No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.**

Tais artigos encontram seu fundamento de validade no princípio da imparcialidade do juiz, que deve ostentar posição de neutralidade dentro do processo,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

carregando Justiça em seus pronunciamentos, a fim de que não julgue determinada situação por motivos outros que não sejam os próprios fatos embasados na Lei regente.

Apesar de voltadas ao Magistrado, é de fácil constatação que o mesmo princípio é aplicável aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que, mesmo não possuindo poder jurisdicional, proferem decisões administrativas que merecem o mesmo tratamento das decisões judiciais.

Não é por outro motivo, senão a conservação da imparcialidade, que a Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, em seu art. 217, prevê alternância na Relatoria das Contas do Governo do Estado Amazonas através de sorteio, possibilitando ainda que o próprio Relator invoque impedimento ou suspeição. Veja-se:

Art. 217. O Conselheiro Relator das contas do Governador será escolhido na forma do art. 70 e seus parágrafos deste Regimento, devendo ser excluídos do sorteio os Relatores das contas anteriores até que se complete o rodízio dentre todos os Conselheiros, exceto o Presidente do Tribunal.

§ 1.º Se o Conselheiro escolhido se der por impedido ou invocar suspeição, ser-lheá dado substituto, pelo mesmo critério, mas será o Relator no ano seguinte, caso não subsistam os mesmos motivos.

Dito isso, sendo, portanto, plenamente aplicável os regramentos dispostos no art. 145 e art. 146, do Código de Processo Civil, a fim de se manter a imparcialidade da apreciação das Contas Governamentais de 2019 pelo TCE/AM, **é de se dizer que é possível ao Governador do Estado do Amazonas, através da Procuradoria do Estado do Amazonas, pleitear a declaração de suspeição de determinado Conselheiro, que deve ser prontamente apreciado pelo próprio TCE/AM.**

Assentado o direito de pleitear a sobredita suspeição do Conselheiro, é de se ressaltar que, diante do requerimento protocolado, é dever do Conselheiro Relator juntar o incidente aos autos, pronunciar-se sobre ele (acatando ou não), e, em caso negativo, remeter ao Tribunal Pleno para autuar, processar e julgar o incidente de processual que é de sua competência, conforme prevê o art. 11 c/c art. 124, inciso I, do Regimento Interno.



**Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado**

Conforme salientado no tópico dos fatos, o Conselheiro Relator das Contas Governamentais de 2019 até a presente data (mais de dois meses do protocolo) sequer juntou a petição que requereu a declaração de sua, não havendo qualquer notificação da Procuradoria ou até mesmo do Governador do Estado do Amazonas acerca da situação processual.

Resta nítida e patente a violação de direito processual administrativo do Governador do Estado do Amazonas, **que se vê na possibilidade de ter suas contas apreciadas sem o devido julgamento do incidente de suspeição**, podendo culminar em vício insanável no processo de apreciação das contas e gerar prejuízos ao impetrante.

Além da patente violação ao direito de petição, **verifica-se na situação o vilipêndio da duração razoável do processo, assegurado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma vez que o processamento do incidente sequer se iniciou**, restando inalterada a situação processual por mais de 2 (dois) meses, conforme se extrai da documentação.

Diante do exposto e considerando as violações constitucionais acima apresentadas, **estar-se claramente diante de situação de insegurança jurídica e de iminente violação aos direitos processuais administrativos**, haja vista a possibilidade de que o relatório e a minuta de parecer prévio sejam apresentados a qualquer momento, uma vez que o prazo previsto para tal diligência resta esgotado, nos termos do art. 218, do Regimento Interno do TCE/AM³, o que se extrai do processo de contas anexado.

Assim, como forma de evitar prejuízo ao Governador do Estado do Amazonas em não ter seu requerimento de suspeição apreciado antes do pronunciamento do Relator quanto as contas estatais, **faz-se necessário provimento judicial com vista a determinar a apreciação do incidente de forma prévia ao pronunciamento do Conselheiro Relator**, suspendendo inclusive o Processo n. 12555/2020 enquanto se

³ Art. 218. O relatório e a minuta do parecer prévio serão apresentados pelo Relator ao Presidente do Tribunal dentro de trinta dias contados do recebimento do processo, sendo expedidas cópias para os demais Conselheiros e representante do Ministério Público.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

processa o incidente de suspeição, a fim de que não haja prejuízos ao Chefe do Executivo.

VI. DA NECESSIDADE DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 294, prevê a possibilidade de se intentar tutela provisória, fundamentado na urgência ou na evidência, sendo que a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela provisória, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves,

“é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença.

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.” (NEVES, 2017)

A tutela provisória de natureza cautelar tem por escopo garantir/assegurar o direito tutelado na ação principal para que não haja prejuízo durante a tramitação processual à parte impetrante, podendo ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito, nos termos assentados no art. 301, do Código de Processo Civil.



**Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado**

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer **outra medida idônea para assecuração do direito.**

Para que esta medida seja concedida, liminarmente ou após justificação prévia, **deve restar evidente a probabilidade do direito pretendido,** diante dos fatos narrados, consoante os documentos adunados, bem como **deve ser comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,** conforme resta delineado no art. 300, do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Conforme restou exposto nos capítulos atinentes aos fatos e aos fundamentos para a determinação de apreciação do incidente de suspeição por parte do Conselheiro Relator, inicialmente, e, em caso de eventual negativa, por parte do Tribunal Pleno do TCE/AM, **a probabilidade do direito resta cristalina,** não havendo o que se acrescentar.

No que se refere ao **perigo de dano, este resta evidente,** haja vista que a não apreciação do incidente por parte do Conselheiro Relator e a consequente apreciação das contas do Chefe do Executivo liderada pelo Relator que cultiva inimizade patente com o Governador do Estado tem possibilidade clara de gerar danos irreparáveis a figura do Chefe do Executivo.

Não há dúvidas de que uma apreciação das contas de forma parcial e antisonômica podem ensejar consequências desastrosas ao Governador do Estado do Amazonas, que estará sujeito injustamente a processos de crime de responsabilidade e até mesmo de impeachment, gerando claro distúrbio na gestão pública do Estado do Amazonas.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Além disso, eventual desaprovação das contas de forma indevida ainda poderá gerar consequências no âmbito eleitoral, com declaração de inelegibilidade do Governador do Estado do Amazonas de forma injusta.

Assim, **necessário se faz a concessão de tutela provisória cautelar de urgência de forma liminar, inaudita altera pars**, com a finalidade de suspender a apreciação de contas do ano de 2019 do Governador do Estado (Processo n. 12555/2020), até deliberação do Tribunal Pleno acerca do incidente de suspeição apresentado pela Procuradoria do Estado do Amazonas em face do Conselheiro Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

VII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **ESTADO DO AMAZONAS**, vem, perante Vossa Excelência, requerer:

- a) que seja concedida **TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA DE FORMA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS**, com a finalidade de **suspender o trâmite do processo n. 12.555/2020 (Processo de Contas do Governador do Estado no exercício de 2019) até o inteiro processamento do incidente de suspeição.**
- b) a **notificação** do **CONSELHEIRO DR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, para apresentação de informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.
- c) intimação do Ministério Público do Estado para pronunciamento prévio, nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.
- d) a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, determinando ao Conselheiro Relator Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que exare pronunciamento sobre o



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

incidente de suspeição apresentado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas e, não acatando o incidente, remeta-o ao Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o processe e julgue, antes de qualquer pronunciamento no Processo n. 12.555/2020.

e) A juntada de CD com a íntegra do Processo n. 12.555/2020-TCE, uma vez que não foi possível carregar com petição inicial.

f) isenção das custas judiciais.

Dar-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exclusão de nenhum que possa convir ao Estado do Amazonas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 02 de setembro de 2020.

Giordano Bruno Costa da Cruz
Procurador do Estado do Amazonas

Luis Eduardo Mendes Dantas
Procurador do Estado do Amazonas
OAB/AM n.º 12.897

CÓPIA

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS DO EXERCÍCIO 2019 - ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Heriberto da Silva Corrêa
em 17/06/2020
12:58h

Heriberto da Silva Corrêa - CEL QOPM
Diretor da Assistência Militar

O **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público, representada por seus Procuradores firmatários, nos termos do art. 132 da Constituição da República, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

em face do **Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior**, ora Relator das Contas do Governador do Estado do Amazonas, o que se faz com esteio no art. 127, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art. 145, inciso I, e art. 146, ambos do Código de Processo Civil, requerendo, ao fim, a substituição do nobre Relator nos termos do art. 217, § 1º, da Resolução n. 04 de maio de 2002, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

I – SÍNTESE DO INCIDENTE

É de conhecimento notório que o Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior é o Relator das Contas do Governador do Estado do Amazonas, Wilson Lima, no ano de 2019, bem como em decorrência de suas funções é também eventual julgador das contas de membros da equipe de governo, sendo seu dever atuar de forma imparcial no emissão de pareceres que serão apreciados pelo Pleno da Corte de Contas deste Estado e, no caso das contas Governador, então remetido à Assembleia do Estado do Amazonas para deliberação.

Na emissão dos referido relatórios para apreciação do Pleno, deve o Conselheiro responsável atuar de forma imparcial, a fim de que não leve à deliberação dos seus pares ou dos Deputados Estaduais um parecer carregado de personalidade apto a afetar o julgamento da Assembleia Estadual.

Ponderado este ponto, em recente pronunciamento na audiência pública realizada na Assembleia do Estado do Amazonas no dia 15 de junho de 2020 (segunda-feira), o Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Governador Wilson Lima do ano de 2019, Ari Moutinho Júnior agrediu verbalmente não apenas o Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, denotando clara inimizada e despreço pessoal por este gestor público mas, igualmente, por toda equipe de governo a taxar a todos indistintamente como membros de uma quadrilha, o que certamente demonstra de forma evidente sua imparcialidade que se refletirá, por óbvio, na apreciação das Contas de todo o Governo. O vídeo em que foram proferidas as agressões verbais circula



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

abertamente em todo o Estado do Amazonas e nacionalmente, sendo amplamente noticiado em vários veículos de comunicação do Estado, sendo, portanto, notória. Apenas à título de exemplo, segue a matéria jornalística abaixo¹:

Ari Moutinho chama Wilson Lima de ladrão e diretores da Cigás de bandidos em audiência

15 de junho de 2020 - no Política

No vídeo publicado, o Excelentíssimo Conselheiro de forma repetida chama o Excelentíssimo Governador Wilson Lima de ladrão e chefe de quadrilha, sendo pertinente reproduzir um trecho de sua fala nesse sentido. Seguem trechos retirados do vídeo:

“Esse governador cleptomaniaco, chefe de quadrilha investigado pela Procuradoria da República tem que respeitar o povo do Amazonas. Senhores, me desculpem o desabafo, mas ouvir conversa fiada não cabe mais”

“Essa quadrilha que vendeu o Banco do Estado do Amazonas lá atrás, que vendeu a Cosama (Companhia de Saneamento do Amazonas) tem as mesmas digitais desses bandidos na Cigás.”

“Senhor presidente, estou saindo agora. Minhas escusas as pessoas serias a nível nacional que estão tentando contribuir

¹ <https://amazonasatual.com.br/ari-moutinho-chama-wilson-lima-de-ladrao-e-diretores-da-cigas-de-bandidos-em-audiencia/>



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

e pedindo Pelo amor de Deus para investir no Amazonas. Eu nunca vi isso na minha vida, eu pedir Pelo amor de Deus para dar emprego, renda, royalties. E esse governador analfabeto, imbecil, ladrão. Um homem que consegue transformar vinho em respirador. (...) Rindo, dançando na cara do povo amazonense".

Como pode se verificar, é mais que evidente a animosidade e, porque não dizer, a inimizade existente entre o Relator das Contas do Estado do Amazonas do ano de 2019 e o Governador do Estado, sendo a manutenção da relatoria da Contas Governamentais com o Excelentíssimo Conselheiro um atentado à isonomia e imparcialidade que deve imperar nas manifestações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Igualmente, eventual distribuição de processos relativos aos atuais membros da atual equipe de Governo será igualmente viciada pela mácula da suspeição, uma vez que o relator disse que o Governo seria uma quadrilha.

É a síntese dos fatos e do processo.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

Dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Con.as do Estado do Amazonas, em seu art. 127, que, na ausência de disposição acerca de institutos procedimentais nos processos da Corte de Contas, deve-se aplicar o Código de Processo Civil, de forma subsidiária. Veja-se:

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta

Rua Emílio Moreira, n. 1308 – Praça 14 de Janeiro
Manaus/AM CEP 69020-040 (92)3649-3100



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual.

Logo, na presente situação, ante a ausência de disposição específica sobre o incidente de suspeição e suas hipóteses, é perfeitamente aplicável as disposições contidas no art. 145 e 146, ambos do Código de Processo Civil, que tratam das hipóteses de suspeição e do seu trâmite. Observe:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - **amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;**

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

(...)

Art. 146. **No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.**

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Tais artigos encontram seu fundamento de validade no princípio da imparcialidade do juiz, que deve ostentar posição de neutralidade dentro do processo, carregando Justiça em seus pronunciamentos, a fim de que não julgue determinada situação por motivos outros que não sejam os próprios fatos



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

embasados na Lei regente.

Apesar de voltadas ao Magistrado, é de fácil constatação que o mesmo princípio em aplicável aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que, mesmo não possuindo poder jurisdicional, profere decisões administrativas que merecem o mesmo tratamento das decisões judiciais.

Não é por outro motivo, senão a conservação da imparcialidade, que a Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, em seu art. 217, prevê alternância na Relatoria das Contas do Governo do Estado Amazonas através de sorteio, possibilitando ainda que o próprio Relator invoque impedimento ou suspeição. Veja-se:

Art. 217. O Conselheiro Relator das contas do Governador será escolhido na forma do art. 70 e seus parágrafos deste Regimento, devendo ser excluídos do sorteio os Relatores das contas anteriores até que se complete o rodízio dentre todos os Conselheiros, exceto o Presidente do Tribunal.

§ 1.º Se o Conselheiro escolhido se der por impedido ou invocar suspeição, ser-lhe-á dado substituto, pelo mesmo critério, mas será o Relator no ano seguinte, caso não subsistam os mesmos motivos.

Dito isso, sendo, portanto, plenamente aplicável os regramentos dispostos no art. 145 e art. 146, do Código de Processo Civil, a fim de se manter a imparcialidade da apreciação das Contas Governamentais de 2019 pelo TCE/AM, é de se dizer que o Conselheiro Relator, Ari Jorge Moutinho da Costa Filho é suspeito para exercer a função de Relator das Contas do Governador do Estado do Amazonas.

Ora, conforme já exposto no tópico atinente aos fatos, **o Conselheiro não economizou adjetivos pejorativos para qualificar o Governador do Estado do Amazonas, xingando-o abertamente de "imbecil", "analfabeto"**,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

“ladrão”, “chefe de quadrilha”, “cleptomaniaco”, entre vários proferidos em seu discurso, **que denota claramente cultivar uma inimizade pelo Excelentíssimo Governador do Estado Wilson Miranda Lima.**

Ainda pela fala do Conselheiro em seu discurso, **é possível observar, em seu semblante e na emoção de suas palavras, de forma evidente, o sentimento de raiva, ódio e despreço que tem pelo Governador do Estado do Amazonas,** o que certamente influenciará no exercício da sua função de Relator das Contas do Governador.

Além disso, suas palavras não se limitaram apenas ao Governador, uma vez que se mostra claro em seu discurso as ofensas dirigidas a todos que compõem a atual gestão do Estado do Amazonas, o que também o torna suspeito para apreciar as contas dos variados órgãos deste Ente federativo.

Os Tribunais Pátrios têm adotado entendimento **de que a suspeição por inimizade deve vir comprovada de forma objetiva,** através **de indícios que denotem anormalidade na relação entre parte e juiz,** no presente caso, Conselheiro. Vejamos um desses julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 145, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE DO JUIZ COM O PREFEITO MUNICIPAL. AÇÃO EM QUE O MUNICÍPIO É PARTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INIMIZADE. MERA EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONTRÁRIAS AO INTERESSE DO ENTE PÚBLICO. INCIDENTE REJEITADO. 1. Trata-se de exceção de suspeição apresentada por José Firmino de Arruda, Prefeito Municipal de Viçosa do Ceará, em face do Juiz de Direito Moisés Brisamar Freire, da Vara Única daquela Comarca, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário promovida contra a referida Municipalidade. 2. O excipiente argui a parcialidade do juiz sob a alegação de ser seu inimigo. Ocorre que o chefe do executivo, que não é parte no processo em questão, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público por ele representada, de modo que a hipótese não se insere naquela descrita no art. 145, I, do CPC. 3. Ademais, não há prova da desavença, que não



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

pode ser inferida pela simples existência de decisões contrárias aos interesses do ente federativo proferidas pelo magistrado. 4. **O reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique plenamente evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inócua na espécie. Precedentes do STJ e do TJCE.** 5. Exceção rejeitada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da Exceção de Suspeição e rejeitá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1º de junho de 2020. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(Relator (a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Viçosa do Ceará; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará; Data do julgamento: 01/06/2020; Data de registro: 01/06/2020)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE PROCESSOS - RECLAMAÇÃO JUNTO À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA - INIMIZADE ENTRE JUIZ E PARTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA - EXCEÇÃO NÃO ACOLHIDA. Nos termos do art. 145, I e IV do CPC/15, há suspeição do juiz quando for "amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou seus advogados", bem como quando for "interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes". A suspensão do processo para aguardar decisão de órgão administrativo e a extinção do feito sem provocação das partes não implica interesse do Magistrado de favorecer alguma das partes. Esses atos judiciais, caso venham malferir alguma pretensão do demandante, podem ser combatidos pela via recursal própria. A apresentação de reclamação junto à Corregedoria-Geral de Justiça também não induz suspeição do Magistrado, pois tal situação deve ser considerada dentro de um certo espectro de normalidade; porém, tratando-se de requerimento sem fundamentação, dependendo das circunstâncias, pode ensejar responsabilização civil ou criminal do reclamante. **A exceção de suspeição somente pode ser acolhida quando houver prova da inimizade** ou do interesse do Juiz em favorecer a parte contrária. Exceção não acolhida.

(TJMG - Incid.Susp.Cível 1.0000.18.104032-0/000, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 13/09/2019)

No vídeo ora apresentado juntamente com este incidente, resta patente a inimizade do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior para com o Governador do Estado do Amazonas, não sendo este pronunciamento



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

considerado um ato dentro do espectro de normalidade existente entre o Conselho Relator das Contas do Governador e o próprio Governador.

Não se trata de mera crítica ao Governo do Estado do Amazonas ou pronunciamento dentro de seu âmbito de atuação profissional, **mas clara ofensa direta ao Governador do Estado do Amazonas e sua equipe de gestores,** que foram diretamente insultados de forma grave pelo Conselho, **que certamente foi além de suas atribuições institucionais, configurando nítido pronunciamento de cunho pessoal hostil ao Governador e a toda sua equipe de governo.**

Há claro subjetivismo e paixão nas palavras proferidas pelo Conselho, o que certamente demonstra parcialidade deste quando for enfrentar situações do atual Governo do Estado do Amazonas, sendo suspeito para assumir a função de Relator das Contas tanto do Governador quanto dos demais membros deste Governo.

Diante disto, mostra-se de forma cristalina a suspeição do Excelentíssimo Conselho Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para assumir a Relatoria das Contas do Governador do Estado do Amazonas e para julgar as Contas de quaisquer dos órgãos do Estado do Amazonas, uma vez que demonstrada sua inimizade patente com o Chefe do Executivo.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a fim de colaborar com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na busca da melhor gestão pública, apresenta-se estas informações com a finalidade de fomentar a Justiça nesta Corte, juntando-se, ainda, os documentos concernentes ao objeto desta representação.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Nesses termos, o Estado do Amazonas, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima aduzidos, requer seja reconhecida a suspeição do Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para assumir a Relatoria das Contas do Governador do Estado do Amazonas e para julgar as Contas de quaisquer dos órgãos do Estado do Amazonas, uma vez que demonstrada sua inimizade patente com o Chefe do Executivo.

Fica esta Procuradoria Estadual, desde já, à disposição para prestar mais informação à Corte de Contas. Protesta-se desde já pela produção de todos os meios de provas admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio, sobretudo provas testemunhais.

Manaus, 16 de junho de 2020.



Jorge Henrique de Freitas Pinho
Procurador-Geral do Estado

GIORDANO BRUNO Assinado de forma digital por
COSTA DA CRUZ GIORDANO BRUNO COSTA DA
CRUZ
Dados: 2020.06.16 15:45:42 -04'00'

Giordano Bruno Costa da Cruz
Procurador do Estado



Fabio Pereira Garcia dos Santos
Subprocurador-Geral do Estado

LUIS EDUARDO Assinado de forma digital por LUIS
MENDES EDUARDO MENDES
DANTAS:02401944389
Dados: 2020.06.16 15:50:06 -04'00'

Luis Eduardo Mendes Dantas
Procurador do Estado

Petição ao Processo 12555/2020

Procuradoria Administrativa <pa@pge.am.gov.br>

Qua, 19/08/2020 10:34

Para: protocolodigital@tce.am.gov.br <protocolodigital@tce.am.gov.br>

 2 anexos (3 MB)

Incidente de Suspeição.pdf; Petição Intermediária - suspensao contas governo 2019 suspeição ari TCE.pdf;

Prezados,

De ordem do procurador do estado Giordano Bruno Costa da Cruz, encaminho petição a endereçada ao Conselheiro presidente do Tribunal de Contas do Estado, relativo ao processo n. 12.555/2020

Atenciosamente,
Giancarlo Gazic
Estagiário Administrativo PA/PGE



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 12.555/2020 (Prestação de contas anual do Estado do Amazonas. Exercício 2019. Conselheiro-relator Ari Jorge Moutinho da Costa da Júnior)

ESTADO DO AMAZONAS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do Procurador do Estado que a presente subscreve, na forma prevista no art. 132 da Constituição da República, no art. 75, I, do Código de Processo Civil e no art. 23, I, da Lei Estadual n. 1.639/83 (*Lei Orgânica da PGE/AM*), vem, perante Vossa Excelência, requerer a **suspensão da tramitação processual do processo nº 12.555/2020, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro-relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, até que este se manifeste e esta Corte de Contas julgue o incidente de suspeição apresentado em desfavor do Eminentíssimo relator na data de 17.06.2020, sob pena de nulidade processual.

Informa-se que até a presente data o Eminentíssimo Conselheiro-relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior não deu seguimento à tramitação do incidente de suspeição.

Manaus, 14 de agosto de 2020.

Giordano Bruno Costa da Cruz
Procurador-chefe da Procuradoria
Administrativa

Jorge Henrique De Freitas Pinho
Procurador-Geral do Estado

.. Detalhes do Processo .. **.. Tramitações ..**

Seguir Processo? Não

Processo: 12555 / 2020

Data do Recebimento: 19/05/2020

Sector: COMGOV

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Natureza: Prestação de Contas Anual

Espécie: Poder Executivo Estadual (GOVERNO DO ESTADO)

Partes: MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DA SILVA

Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPNSABILIDADE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, DO EXERCÍCIO DE 2019.

 [Visualizar Processo](#)

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Consulta Simples

Número: * Ano: *

 [Consultar](#)

.. Detalhes do Processo .. **.. Tramitações ..**

Data Envio	Origem	Remetente	Destino	Destinatário	Data Recebimen	Motivo	Observação
07/05/2020	DEAP	LAIZ GALL LIMA	DEAP	LAIZ GALL LIMA	07/05/2020	Análise	Criação de Processo
19/05/2020	DEAP	IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA	COMGOV	LOURIVAL ALEIXO DOS REIS	19/05/2020	Devolução	DEVOLVO OS AUTOS APÓS CORREÇÃO DA RELATORIA.

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS		PROCESSO 12555/2020	
DATA: 07/05/2020					
ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas					
NATUREZA: Prestação de Contas Anual			ESPÉCIE: Poder Executivo Estadual (governo do Estado)		
RELATOR: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior			PROCURADOR:		
IMPEDIMENTOS:					
COMPETÊNCIA: Tribunal Pleno					
INTERESSADO(S): Wilson Miranda Lima (Ordenador de Despesa) e Maria da Conceição Guerreiro da Silva (Contador)					
OBJETO: Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Amazonas, de Responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, do Exercício de 2019.					